



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 108/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2015.

Ao SIN.

Assunto: Recursos contra aplicação de multas cominatórias – Processos CVM nº RJ-2013-12412 e nº RJ-2013-12415.

Responsável análise: Milena Caixeiro Alves

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A (antiga CRV – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62-318-407/0001-19, cadastrada sob o Código CVM nº 4491-1, com sede à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, Torre A, Vila Olímpia, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-011 (“Administradora”), pelo atraso no envio do “Informe Mensal”, referentes à competência de 30/4/2013 (“Recursos”), do Provedor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos e Jaraguá Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos, em conjuntos denominados de Fundos.

I – Da base legal

Conforme o art. 45, da Instrução CVM nº 356/01 (“ICVM 356”), a instituição administradora deve enviar à CVM o Informe mensal do Fundo, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês; *In verbis*:

“Art. 45. A instituição administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas

naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

II – Dados da Multa Cominatória

Nome do Fundo	Provedor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos	Jaraguá Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos
Nome do Administrador	SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A	SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A
Nome do documento em atraso	Informe Mensal, previsto no art. 45 da ICVM 356	Informe Mensal, previsto no art. 45 da ICVM 356
Competência do documento	30/11/2011	30/11/2011
Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356	15/12/2011	15/12/2011
Data do envio do e-mail de notificação	19/12/2011	19/12/2011

Data de entrega do documento na CVM	26/12/2011	22/12/2011
Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	6 (seis) dias	2 (dois) dias
Valor unitário da multa	R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)	R\$ 400,00 (quatrocentos reais)
Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE /MC/353/14	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE /MC/352/14
Data da emissão do ofício de multa	13/9/2013	13/9/2013

III – Dos fatos

No dia 19/12/2011, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“**SCRD**”) detectou que os Fundos não haviam encaminhado os informes mensais, relativos à competência de 30/11/2011, nos termos do art. 45, da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foram enviadas notificações de atraso de envio de documentos ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelos Fundos para o endereço eletrônico “**BARBUTI@SANTANDER.COM.BR**”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar os documentos acima mencionados.

Contudo, em 13/9/2013, verificou-se que os referidos documentos não havia, sido enviados pela Administradora, sendo-lhe aplicada multas cominatórias, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio dos seguintes ofícios: OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 353/14 e OFÍCIO/ CVM/SIN/ GIE /MC/Nº 352/ 14.

IV – Do Recurso

Administradora alega, exclusivamente, que não houve comunicação específica para o responsável pelos Fundos. Assim, usando como única justificativa o descumprimento do artigo 3º da ICVM 452 por parte da CVM, que prevê, *in verbis*:

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção da penalidade a ela atribuída, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do qual lhe foi aplicada a multa cominatória pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 45 da ICVM 356.

V – Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRD emitiu e-mails de notificação, no dia 19/12/2011 para o endereço eletrônico “*BARBUTI@SANTANDER.COM.BR*”, cadastrado como responsável pelos Fundos entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias.

Em relação à alegação da Administradora, o argumento utilizado é inválido, tendo em vista que se pode comprovar que, em relação a todos os Fundos, foram enviadas notificações em 19/12/2011 para sua Administradora, como se pode constar nos documentos anexados aos recursos.

Dessa forma não devem prosperar as alegações apresentadas pela Administradora.

VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento dos Recursos apresentado nos Processos CVM nº RJ-2013-12412 e nº RJ-2013-12415, analisados sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção das multas cominatórias aplicadas.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 17/11/2015, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 18/11/2015, às 19:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0056096** e o código CRC **EE92C8E5**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0056096** and the "Código CRC" **EE92C8E5**.*